



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025315-67.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLY ALVARENGA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.247

APELAÇÃO Nº 1025315-67.2024.8.26.0003

APELANTE: Kelly Alvarenga Neto

APELADA: Banco Itaucard S/A

COMARCA: São Paulo

JUÍZA: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Impugnação à capitalização de juros. Prática autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Efetiva prestação do serviço. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Kelly Alvarenga Neto em face da sentença que julgou a ação por ela ajuizada contra o Banco Itaucard S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da (1) cobrança de juros capitalizados e taxa de juros mensais superior a 12% ao ano, (2) pela avaliação do bem, (3) pela abertura de cadastro e (4) pelo registro do contrato, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 146/151), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) as instituições financeiras podem cobrar juros capitalizados (MP 1.963-17/2000, art. 5º); (2) elas também podem cobrar juros mensais superiores a 1% (súmula vinculante 7); (3) a taxa de juros contratada (2,28% ao mês) é pouco superior à média do mercado (2,06% a. m.) e não é abusiva; (4) a cobrança das tarifas de avaliação e registro é válida, pois elas foram contratadas e os serviços foram comprovadamente prestados (tema 958/STJ); (5) a cobrança de tarifa de cadastro é válida, pois prevista expressamente no contrato; (6) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 154/162), a parte autora repete as razões de sua inicial e insiste em suas pretensões. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 40).

Contrarrazões a fls. 166/174.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante impugna a cobrança de capitalização de juros.

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo 1143](#)).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual, concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite,

justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada (31,06% ao ano, fls. 31) com a taxa média do mercado (26,87% a. a., fls. 39). A taxa cobrada é apenas 15% superior à média do mercado, o que não caracteriza abusividade.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores*

aos *impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

A parte apelante também desafia a cobrança de tarifas de avaliação e registro.

Quanto às tarifas de avaliação de bem e registro do contrato, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 38. O valor foi relativamente baixo (R\$ 298,88, item B9, fl. 31) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de avaliação, a cobrança de R\$ 586,00 pela avaliação do bem (item D2, fls. 31) não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 132).

Enfim, a parte apelante também impugna a cobrança de

tarifa de cadastro.

Quanto a ela, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN n° 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 777,00 (item D1, fls. 31) não representa onerosidade excessiva.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 40.

Consideram-se prequestionados todos os temas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator